



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.978 - PR (2014/0189133-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **LEONARDO TEIXEIRA FREIRE**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
 PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
 RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ROSINEIA MARIA ALVES RAYZEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Concluindo o Tribunal de origem pela configuração da responsabilidade civil da VIZIVALI, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. A parte recorrente não logrou demonstrar a exorbitância ou a falta de razoabilidade no arbitramento da quantia estipulada com a finalidade de reparação dos danos morais, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para a sua modificação. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
3. A análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma que apresentam conclusões díspares não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas por conterem fundamentação baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 17 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.978 - PR (2014/0189133-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **LEONARDO TEIXEIRA FREIRE**
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ROSINEIA MARIA ALVES RAYZEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. **RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ**. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA E APLICAÇÃO RETROATIVA DE PARECER DO CNE. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. **RECURSO ESPECIAL DA VIZIVALI**. INTERESSE DE AGIR, RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO E REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE NAZIR TEREZINHA ESSER**. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, I DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A agravante alega que: (a) "a violação ao art. 87, § 3º, III da Lei 9.394/96 decorre do fato de que esse dispositivo não excluiu os professores sem vínculo empregatício formal, o que independe da competência atribuída ao Estado"; (b) "o que requereu foi a subsunção do fato à norma e, não, o reexame direto dos fatos e provas"; (c) "as violações demonstradas no Recurso Especial podem ser revistas por esse E. Superior Tribunal de Justiça, por ser desnecessário o reexame de fatos e provas, afastando-se a incidência da Súmula 7 desse E. STJ"; (d) a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.978 - PR (2014/0189133-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Concluindo o Tribunal de origem pela configuração da responsabilidade civil da VIZIVALI, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
2. A parte recorrente não logrou demonstrar a exorbitância ou a falta de razoabilidade no arbitramento da quantia estipulada com a finalidade de reparação dos danos morais, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para a sua modificação. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
3. A análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma que apresentam conclusões díspares não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas por conterem fundamentação baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não merece ser acolhida.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra no reexame de fatos e provas, o que, em sede de recurso especial, é cabalmente vedado pela Súmula 7/STJ.

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial também resta prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma que apresentam conclusões díspares não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas por conterem fundamentação baseada em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão não merece acolhida.

Em primeiro lugar, confirmam-se os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* no julgamento da demanda:

A Faculdade Vizivali tinha ciência de que os 'professores estagiários' e os 'professores voluntários' não atendiam aos requisitos legais para participação no mencionado Programa, tendo, contudo, mantendo a matrícula dos mesmos a despeito de haver sido expressamente notificada pelo Estado do Paraná acerca da irregularidade do fato.

A responsabilidade do Estado do Paraná, por seu turno, decorre do fato de ter credenciado a Faculdade Vizivali sem atentar para a irregular admissão de 'professores estagiários' e 'professores voluntários'.

Ademais, mister destacar que o Estado do Paraná, ao invadir competência que não lhe era própria e autorizar a nominada Faculdade para realizar curso semipresencial, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades eventualmente perpetradas no exercício dessa atividade.

Os alunos irregularmente admitidos no Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil junto à Vizivali não poderão ter seus diplomas registrados porque obtidos em contrariedade à legislação de regência, daí decorrendo o dano da parte autora.

Assim, **demonstrada a ocorrência do alegado dano, a irregularidade da conduta do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali e o nexo de causalidade entre a conduta irregular o dano havido, o pedido indenizatório procede.** (fls. 1069/1070)

Assim, concluindo o Tribunal de origem pela configuração da responsabilidade civil da VIZIVALI, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula n 7/STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, após detido estudo sobre o caso concreto, concluíram pela responsabilidade da VIZIVALI.

2. A análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

(...)

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477349/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015)

Em segundo lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada com a finalidade de reparação dos danos morais suportados pela parte adversa pode ser excepcionalmente revista, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, nos casos em que seja comprovadamente excessiva ou irrisória. *In casu*, as razões recursais não demonstram a exorbitância ou a falta de razoabilidade no arbitramento da verba supracitada, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para a sua modificação. Incidência, também, do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AUTORA IMPEDIDA DE EXERCER SUA PROFISSÃO E DE ASSUMIR CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DA NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 87, § 3o., III DA LEI 9.394/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.

2. O art. 87, § 3o., III da Lei 9.394/96 não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de verificar se houve culpa de terceiro no evento danoso ou mesmo para afastar a responsabilização da ora agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O quantum indenizatório referente aos danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada pelo Tribunal *a quo* em R\$ 20.000,00.

6. A jurisprudência desta Corte entende pela inexistência de sucumbência recíproca quando o litigante sucumbe de parte mínima de seu pedido. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo Regimental da VIZIVALI desprovido. (AgRg no AREsp 417.512/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 18/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, relembre-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial apontado.

(...)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos especiais do ESTADO DO PARANÁ e da VIZIVALI e **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial de NAZIR TEREZINHA ESSER.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0189133-8

**AgRg no
REsp 1.471.978 / PR**

Números Origem: 50007894120104047007 PR-50007894120104047007

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
RODRIGO BIEZUS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ROSINEIA MARIA ALVES RAYZEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA
RODRIGO BIEZUS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ROSINEIA MARIA ALVES RAYZEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.